

 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Autos nº 0040656-92.2011.8.16.0001**

**TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, movida em face **G. HOLDING S/C LTDA.**, igualmente qualificada, por seus advogados abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a intimação do ato ordinário de mov. 152, IMPUGNAR À CONTESTAÇÃO apresentada no mov. 149, nos termos abaixo:

**DA TEMPESTIVIDADE**

1. Conforme descrito no artigo 350 do Código de Processo Civil, a Requerente poderá apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

2. Denota-se que a Requerente foi intimada no Mov. 155.1, em 18/04/2022 para se pronunciar acerca da contestação juntada no Mov. 149.1, iniciando-se seu prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua réplica, em 19/04/2022.

3. Portanto, formalmente perfeito, apto ao conhecimento, com término do prazo em 11/05/2022, cumprindo-se, portanto, o requisito da tempestividade.

**SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO**

4. Citada, a Requerida Maria Luiza de Carvalho Rodrigues apresentou contestação no Mov. 149.1, limitando-se à simples alegação de que não é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, devendo assim, ser julgada improcedente a presente ação.

1



 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

5. Contudo, tais alegações são completamente equivocadas, não devendo prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

### DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

6. Cumpre destacar que a Requerida-Maria Luiza não trouxe um único documento comprobatório de suas alegações que pudesse contradizer as alegações da Requerente.

7. Ressalte-se que, se não bastasse a Requerida concordar com todas as provas trazidas pela **Requerente pois não há impugnam especificamente**, demonstrando a sua total falta de interesse no esclarecimento dos fatos alegados pela Requerente, o que leva à presunção de sua veracidade, está também não se desincumbiu de fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da requerente, demonstrado no sequencial 30.1 a 30.11, 33.1, 36.2, 38.1, 45.1, 45.2, 51.1, 52.1. a 52.4, 53.1, 56.1, 60.1, 66.1. e 66.2, ônus que lhe cabia, nos termos do inciso II do art. 333, do CPC, **já que é detentora dos documentos que poderiam comprovar o desacerto do pedido inicial, limitando-se em negar os fatos narrados na inicial, sem produzir qualquer prova nesse sentido.**

8. Aliás, nesse sentido é a lição do professor Vicente Greco Filho, *in verbis*:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor - são desse tipo as chamadas exceções materiais, como exemplo, a *exceptio non adimpleti contractus*. **Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda.**” (Direito Processual Civil”, 13ª edição, p. 189).

9. Na mesma linha, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO – CONTESTAÇÃO SEM NENHUMA PROVA - APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC - VERBA DEVIDA - PEDIDO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO - Como é cediço o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I ); e **ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado ( inciso II, do art. 333, CPC )**. In casu, os autores se desincumbiram do ônus que lhes competia comprovando de forma satisfatória, pela prova testemunhal e

 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

documental, bem como, pelos indícios e das circunstâncias existentes nos autos, os fatos narrados na inicial, e o consequente direito reclamado, razão pela qual se impõe a procedência do pleito. Ademais, em contra partida, o requerido limitou-se em contestar a ação sem produzir qualquer prova para comprovar suas alegações, ou seja, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelos autores. Recurso provido.<sup>1</sup>

Quando, não obstante dispensável a demonstração do negócio subjacente, o autor faz prova da dívida e sua origem, a procedência da ação é medida que se impõe, **mormente em se considerando a atitude passiva do réu que se limitou a contestar o feito, com vazias alegações, não mais participando de nenhum ato processual, nem sequer os tendentes à instrução processual.** (grifei)<sup>2</sup>

10. Portanto, não foi apresentada qualquer prova pela Requerida-Maria Luiza que comprove o alegado por ela, devendo ser desconsiderada a presente contestação.

### **DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**

11. Primeiramente, cumpre destacar que, é na contestação que o demandado deve apresentar todas as suas alegações de defesa e provas que venham a determinar a extinção, modificação ou impedimento dos pedidos do demandante que, neste caso, somente poderia ser a comprovação de que não era sócia da empresa, o que não ocorreu, ou seja, a Requerida-Maria Luiza não fez nenhuma prova de que os mencionados atos deixaram de ocorrer, confirmando assim, as razões para a responsabilização dos sócios remanescentes e o prosseguimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, conforme pleiteado no Mov. 30.1.

12. Neste sentido dispõe os artigos 336 e 373 do Código de Processo Civil:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>1</sup> TJMS - AC-O 2005.017675-1/0000-00 - Corumbá - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 13.02.2006

<sup>2</sup> Apelação Cível - Ordinário - N. 2004.007307-0/0000-00 - Campo Grande - Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran - 17.08.04 - 4ª Turma Cível TJ/MS) 3

 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

13. Certo que se trata de uma Contestação impotente, que não ataca ou se defende do mérito desta ação, limitando-se a requerer a improcedência dos pedidos, contudo, não explica nada acerca das supostas irregularidades processuais apresentadas na peça rebatida, limitando-se a alegar que não há o cabimento da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

14. Assim, cabia à Requerida-Maria Luiza a prova de que não faz parte de nenhum grande grupo econômico, o que não o fez. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

142000656058 - DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - COAÇÃO MORAL - CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É atribuição do réu impugnar as alegações articuladas na petição inicial, nos termos do art. 341 do CPC. 2- A ausência de impugnação aos fundamentos do pedido faz com que sejam presumidos verdadeiro, salvo no caso das exceções previstas nos artigos 341 e art. 395 do CPC. 3- Recurso conhecido e não provido.<sup>3</sup>

161004199058 - TELEFONIA - COBRANÇA - CONTESTAÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DO ART. 302 DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>4</sup>

15. Cumpre informar ainda, que a Requerida apresenta sua Contestação contendo meras alegações, desacompanhada de documentos, e, assim, estando preclusa a apresentação de outras alegações e provas documentais nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil. Veja-se a legislação:

Art. 223 do CPC. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Art. 342 do CPC. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito ou a fato superveniente;
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

16. A jurisprudência segue no sentido de que:

146000736040 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE -

<sup>3</sup> TJDF - Proc. 07269028120178070001 - (1131897) - 3ª T.Cív. - Rel. Alvaro Ciarlini - J. 24.10.2018

<sup>4</sup> TJSP - Ap 1006859-84.2015.8.26.0003 - São Paulo - 28ª CDPriv. - Rel. Gilson Delgado Miranda - DJe 06.04.2018

 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

RECLUSÃO - INADMISSIBILIDADE - ART. 223 CPC - Vislumbro que um dos requisitos de admissibilidade recursal não foi devidamente observado pela parte agravante, qual seja, a tempestividade e que a matéria versada no presente recurso está fulminada pela preclusão - **Ultrapassado o momento processual adequado para a prática do ato, a parte não poderá praticá-lo posteriormente, conforme disposto no artigo 223 do diploma processual civil.**<sup>5</sup>

161004393537 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – **DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL - PRETENDIDA ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO - INDEFERIMENTO - Agravante que foi devidamente intimado da data e local da perícia designada, bem como para se manifestar sobre o laudo apresentado pelo perito judicial, porém quedou-se inerte - Preclusão temporal caracterizada - Inteligência do art. 223 do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido.**<sup>6</sup>

17. Assim, sobre a genérica alegação de não há o cabimento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, não se pode concordar, isto porque, a Requerente detalhou todos os pontos, os quais há o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do CC/2022, no pleito de Mov. 30.1, sendo assim as alegações da requerida completamente descabidas.

18. Como se pode perceber, a contestação de Mov. 149.1 não pode prosperar, tendo em vista que está repleta de argumentos genéricos sem qualquer especificação para com o caso concreto posto à análise Judicial.

19. Portanto, diante da contestação apresentada, requer a declaração de confissão ficta em relação às alegações iniciais e, assim, a procedência dos pedidos formulados, determinando a responsabilização dos sócios remanescentes e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Requerida – G. Holding S/C Ltda.

20. No mais, apresenta a seguir os fundamentos para que os fatos alegados pela Requerida-Maria Luiza sejam reconhecidos como improcedentes por Vossa Excelência.

### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

21. Compulsando-se os autos, verifica-se que no Mov. 1.54 os Embargos a Monitória opostos pela empresa executada-G Holding

<sup>5</sup> TJMG - AI-Cv 1.0054.16.001512-6/001 - 13ª C.Cív. - Rel. Rogério Medeiros - DJe 02.06.2017

<sup>6</sup> TJSP – AI 2022751-20.2018.8.26.0000 - Vargem Grande do Sul - 17ª CDPPriv. - Rel. Irineu Fava - DJe 12.07.2018



 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

foram rejeitados, fazendo com que houvesse a constituição do título executivo apresentado pela Exequente, ora Requerente, além da condenação da executada em custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sob o valor da causa devidamente atualizado.

22. O cumprimento de sentença teve início em 10/09/2014 no Mov. 1.64, tendo a executada deixado o prazo legal decorrer sem pagar os valores devidos, com a consequente autorização por decisão de Mov. 1.66 de incidência de multa de 10%, além de honorários de execução no montante de 10%.

23. Desde então, foram realizadas diligências de tentativa de satisfação do crédito, sendo **todas infrutíferas** (Movs. 1.68; 9; 14 e 19).

24. Conforme já mencionado, a Exequente, efetuou diversas diligências, nas quais descobriu que **a empresa executada foi encerrada de maneira irregular**, encontrando-se inapta junto à Receita Federal por omissão de declarações (Mov. 30.1 e seguintes).

25. Estando a empresa inapta, claramente é porque não existe mais. Dessa forma, os sócios remanescentes tornam-se responsáveis pela obrigação da sociedade.

26. Portanto, foi requerido no Mov. 30.1 o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que teve sua instauração no Mov. 68.1, com a determinação da citação dos sócios para manifestarem-se a respeito.

### **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL/2002**

27. Para que não restem dúvidas acerca tema cumpre trazer o disposto no artigo 50 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 50, CC - Em caso de **abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte**, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica** beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

28. Quando do pedido requerido no Mov. 30.1, o juízo assim dispôs:



*J*air Aparecido Avansi  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

A desconsideração da personalidade jurídica, direta ou inversa, pode ser suscitada "em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial" (CPC; art. 134, *caput*), diretamente na petição inicial ou mediante incidente. Em qualquer hipótese "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica" (CPC; art. 134, § 4º).

Estes, como é cediço, emanam precipuamente do artigo 50 do Código Civil que disciplina: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Bem se vê que a executada G Holding Ltda tem em seu quadro societário (ref. 66.1):

Sócio	Participação	Função
Acir Antonio Lima Fagundes	14.008	Sócio
Celso Ricardo Neme	14.008	Sócio
Maria Loiza de C. Rodrigues	15.003	Sócia

(...)

As pesquisas patrimoniais, até o momento, resultaram infrutíferas, autorizando a deflagração do procedimento, propiciando aos sócios o exercício do contraditório.

II.

Pelo exposto **INSTAURO** o incidente de desconsideração da personalidade

jurídica e, nos termos do artigo 135 do CPC determino a citação dos sócios acima nominados para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

29. Portanto, preenchidos os requisitos para a devida instauração.

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONFUSÃO PATRIMONIAL - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - FORMAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL FRAUDULENTO**

30. Importante destacar, mais uma vez, que a empresa executada-G Holding possui diversas ações judiciais contra si, inclusive com casos semelhantes aos autos, conforme cumpre relembrar:

7

 Jair Aparecido Avansi  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

0003022-33.2009.8.16.0001 na 4ª Vara Cível de Curitiba. Nesta ação, os sócios já estão no polo passivo da demanda e foi encontrado bem em nome da sócia Maria Luiza de Carvalho Rodrigues;

0022237-24.2011.8.16.0001 na 5ª Vara Cível de Curitiba. Nesta ação, existem provas de que os sócios da empresa executada praticaram crime de estelionato ao ofertar as debêntures do Vale do Rio Doce a diversas empresas que estavam com problemas fiscais; cuja cópia do inquérito policial segue em anexo;

0023904-06.2015.8.16.0001, na 17ª Vara Cível de Curitiba. Nessa ação também é o mesmo caso da presente demanda, e também com inclusão dos sócios;

0024357-64.2016.8.16.0001 na Vara de Cartas Precatórias Cíveis. Essa é Carta Precatória originária do processo de execução n.º 2011.01.1.125797-8 na 6ª Vara Cível de Brasília. A ordem deprecata é a avaliação do imóvel da sócia Maria Luiza de Carvalho Rodrigues.

31. Portanto, como já dito, há justo motivo e fundamento jurídico para que os sócios já indicados, e confirmados na decisão de Mov. 68.1 sejam responsabilizados na presente demanda.

32. Destacando-se, ainda, para o fato de que a Requerida-Maria Luiza advogou em favor da empresa executada nos autos (Mov. 1.9, 1.10, fls. 1 a 7) e a sua filha, Luanna de Carvalho Rodrigues Toniolo Domakoski, efetuou o pagamento das custas de Apelação Cível em favor da empresa executada através de conta pessoal (Mov. 1.57), sendo este um grande indicio de que a empresa executada já não movimentava valores desde no ano de 2014, o que reforça o deferimento do pedido de inclusão dos sócios e ex-sócios.

33. Ainda, a sócia Maria Luzia de Carvalho Rodrigues, além de ser mãe de Luanna de Carvalho Rodrigues Tonilo Domakoski, também é mãe de Brunno de Carvalho Rodrigues Toniolo, que possuem diversas empresas em seus nomes em sociedade com a mãe.

34. Portanto, a empresa executada-G Holding faz parte de um grande grupo econômico de empresas senão vejamos:

GMM Comércio e Exportação de Mineiros e Metais Ltda. (CNPJ 08.632.061/0001-83) = inapta por omissão de declarações; sócios Acir Antonio de Lima Fagundes, Maria Luiza de Carvalho Rodrigues e Celso Ricardo Name; funcionou no mesmo endereço da empresa executada;

Carvalho Rodrigues e Toniolo Associados (CNPJ 14.355.602/0001-76) = inapta por omissão de declarações; sócios Maria e Luanna; funcionou no mesmo endereço da executada e fazia uso do mesmo número de telefone

8

 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

(41- 3026-7530);

G Prev Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda (CNPJ 10.425.321/0001-91) = inapta por omissão de declarações; sócios Acir, Celso, Maria e GHD Administração – representada por Maria; fazia uso do mesmo número de telefone que a executada (41-3026-7530);

GHD Administração e Participações Ltda (CNPJ 08.648.374/0001-20) = inapta por omissão de declarações; sócios Maria e Celso; endereço de e-mail ghd@gholding.com; telefone para contato igual da executada (41-3026-7530);

G Ambiental Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 10.425.329/0001-58) = inapta por omissão de declarações; sócios Acir, Celso, GHD Administração – representada por Maria;

G. Saúde Administradora de Planos de Saúde Ltda. (CNPJ 03.356.804/0001-16) = inapta por omissão de declarações; sócios Maria e Luiza (falecida);

BToniolo Administração e Participações Ltda. (CNPJ 04.108.550/0001-80) = empresa ativa; sócios Bruno e Maria; funciona no mesmo endereço da empresa executada.

35. Portanto, verificadas todas as condições para a confirmação de grupo econômico, preenchendo assim, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil.

### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

36. No intuito de induzir o Juízo em erro, a Requerida-Maria Luiza apresenta afirmações distorcidas, as quais foram comprovadas por todo o acima exposto, reafirmando todo o alegado na peça contestada, demonstrando que as alegações da Requerida não passam de meras alegações falaciosas.

37. Além de serem julgadas totalmente improcedentes, deve ser analisada a possibilidade de condenar a Requerida nas penalidades por litigância de má-fé, visto que essa apresentou saltas verdade nos autos, assim como distorceu fatos e provas.

38. Dessa forma, cumpre requerer a condenação por litigância de má-fé, uma vez que preenchidos as hipóteses previstas no art. 80 do CPC, eis que é evidente que a Requerida-Maria Luiza age de forma a se enquadrar como litigante de má-fé.

 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

39. A Requerida altera substancialmente a verdade dos fatos, para tumultuar o todo o processo, numa tentativa de atrasar o julgamento da lide.

40. A atitude lamentável da Requerida incorre nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, merecendo a punição estabelecida pelo mesmo diploma no artigo 81, *in verbis*:

Art. 80 - Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

V - Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Art. 81 - De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

(...)

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

41. O artigo 77 do Código de Processo Civil estabelece como deveres das partes e dos procuradores a exposição dos fatos consoante à verdade, atuando com boa-fé e não formulando pretensões estando ciente de que elas são destituídas de fundamento.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

42. O artigo 79, do mesmo diploma legal, tem consigo que, aquele que pleitear de má-fé, responderá por perda e danos. O artigo subsequente estabelece hipóteses em que fica configurada a litigância de má-fé, conforme transcrição abaixo:

10

 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº1767  
Desde 11/1994

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

43. É certo que a Requerida, deduz a pretensão, amparada em fatos que sabe serem falsos, utilizando-se do processo para obter objetivo ilegal. Isso porque, tentam induzir o Juízo ao erro, realizando afirmação contrária ao que a lei prevê.

44. Nesse sentido a jurisprudência assevera:

AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO FALSA - TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO - PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - 1- Prática litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, **a parte que tenta induzir o julgador a erro, ao sustentar alegação falsa no intuito de ver provido seu recurso.** 2- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista nos artigos 17, II c/c 18, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa.<sup>7</sup>

45. Portanto, resta devidamente comprovado o fato de que, através de falsas alegações, com o intuito de burlar a verdade dos fatos buscando vantagem financeira indevida, incorre em litigância de má-fé e, por isso, deve ser condenado por litigância de má-fé, na forma dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

### **DOS REQUERIMENTOS**

46. **ISTO POSTO**, ratifica-se o pleito de Mov. 30.1 em todos os seus termos, devendo este ser JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE pelas razões expostas.

47. Requer, ainda, a reiteração dos pedidos formulados na petição inicial e a desconsideração dos argumentos trazidos na contestação pelos fundamentos já mencionados.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba/Paraná, 11 de maio de 2022.

Jair Aparecido Avansi  
OAB/PR 18.727

Simone Barcik Kurdy  
OAB/PR 39.460

<sup>7</sup> STJ - AgRg-EDcl-REsp 794.219 - (2005/0184306-1) - 3ª T. - Rel. Des. Min. Conv. Vasco Della Giustina - DJe 17.12.2010

